



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2147900 - PE (2024/0195765-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : FUNDACAO CHESF DE ASSISTENCIA E SEGURIDADE SOCIAL
FACHESF
ADVOGADOS : ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA - PE018400
MATHEUS MENDES CORDEIRO - PE048895
AGRAVADO : CARLOS ANTONIO DA SILVA
ADVOGADOS : FERNANDA LUCENA GONZAGA BARBOSA - PE022968
LÚCIA AMAIR LESSA DE AZEVEDO ROCHA - PE021294
MILENA ARAÚJO DE FREITAS - PE031842

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu em parte do recurso especial e negou-lhe provimento.
2. Recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, interposto contra acórdão que assegurou a manutenção de empregado aposentado como beneficiário de plano de saúde, nos termos do art. 31 da Lei n. 9.656/1998, desde que assumia o pagamento integral.
3. A decisão de origem afastou o percentual de 90% da coparticipação fixado na sentença, mantendo a decisão nos demais termos.

II. Questão em discussão

4. Consiste em saber se a fundamentação de recurso especial referente à alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015 foi deficiente.
5. Consiste em verificar se a parte agravante impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, conforme exigido pelo art. 1.021, § 1º, do CPC/2015.

III. Razões de decidir

6. A fundamentação recursal foi considerada deficiente, não especificando qual norma ou posicionamento dos tribunais superiores foi desconsiderado,

incidindo a Súmula n. 284/STF.

7. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão monocrática atrai a Súmula n. 182/STJ.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A fundamentação recursal deve ser clara e específica quanto às omissões alegadas. 2. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão monocrática atrai a Súmula n. 182/STJ."

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 932, III, 1.021, § 1º, e 1.022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 1.881.480/SP, Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 21/6/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de dezembro de 2024.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2147900 - PE (2024/0195765-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : FUNDACAO CHESF DE ASSISTENCIA E SEGURIDADE SOCIAL
FACHESF
ADVOGADOS : ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA - PE018400
MATHEUS MENDES CORDEIRO - PE048895
AGRAVADO : CARLOS ANTONIO DA SILVA
ADVOGADOS : FERNANDA LUCENA GONZAGA BARBOSA - PE022968
LÚCIA AMAIR LESSA DE AZEVEDO ROCHA - PE021294
MILENA ARAÚJO DE FREITAS - PE031842

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu em parte do recurso especial e negou-lhe provimento.
2. Recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, interposto contra acórdão que assegurou a manutenção de empregado aposentado como beneficiário de plano de saúde, nos termos do art. 31 da Lei n. 9.656/1998, desde que assuma o pagamento integral.
3. A decisão de origem afastou o percentual de 90% da coparticipação fixado na sentença, mantendo a decisão nos demais termos.

II. Questão em discussão

4. Consiste em saber se a fundamentação de recurso especial referente à alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015 foi deficiente.
5. Consiste em verificar se a parte agravante impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, conforme exigido pelo art. 1.021, § 1º, do CPC/2015.

III. Razões de decidir

6. A fundamentação recursal foi considerada deficiente, não especificando qual norma ou posicionamento dos tribunais superiores foi desconsiderado, incidindo a Súmula n. 284/STF.

7. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão monocrática atrai a Súmula n. 182/STJ.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A fundamentação recursal deve ser clara e específica quanto às omissões alegadas. 2. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão monocrática atrai a Súmula n. 182/STJ."

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 932, III, 1.021, § 1º, e 1.022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 1.881.480/SP, Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 21/6/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 786/799) interposto contra decisão desta relatoria que conheceu em parte do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento.

Em suas razões, a agravante alega:

(i) violação do art. 1.022 do CPC, defendendo que "demonstrou a manifesta omissão do acórdão prolatado pelo egrégio TJPE quanto à falta de indicação da porcentagem que entende correta referente à coparticipação, uma vez que afastou os 90% fixados na sentença a quo, além da necessidade de correção do valor da causa" (e-STJ fl. 790);

(ii) necessidade de observância e adequação ao Tema Repetitivo n. 1.034/STJ, argumentando que "a manutenção do v. acórdão acarretaria um grande risco para a operadora e para os participantes, visto que haveria a quebra do equilíbrio financeiro que permeia todo o sistema de assistência à saúde, afinal de contas,

o agravado contaria com uma mensalidade reduzida sem a contrapartida do subsídio, materializando-se um vácuo financeiro já vedado por lei e pelo entendimento pacificado pelo STJ" (e-STJ fls. 794/795);

(iii) "não merece prosperar a negativa de provimento ao Recurso Especial, notadamente em razão de flagrantes violações, não só de dispositivos expressos de lei, como de tese firmada sob o rito dos recursos repetitivos, em afronta também ao sistema de precedentes pátrio" (e-STJ fl. 797).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

O agravado apresentou impugnação (e-STJ fls. 803/816).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 778/772):

Trata-se de recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, interposto contra acórdão assim ementado (e-STJ fls. 577/582):

APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. APOSENTADORIA DE EMPREGADO COM VÍNCULO SUPERIOR A 10 ANOS NO SEGURO. DIREITO A MANUTENÇÃO COMO BENEFICIÁRIO. ART. 31 DA LEI Nº 9.656/1998. CONSUMIDOR QUE DEVE ASSUMIR O MONTANTE DE RESPONSABILIDADE DA EMPREGADORA. PRECEDENTES. PROVIMENTO DO RECURSO DO AUTOR. APELO DOS DEMANDADOS NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Empregado que contribui para o plano de saúde a mais de 10 anos. Assegurado o direito de manutenção como beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral. Art. 31 da Lei de Plano de Saúde. Precedentes. 2. Percentual de 90% relativo à parte que a empresa arcava anteriormente que não restou demonstrada nos autos. Índice afastado. 3. Recurso de apelação do autor provido. Apelos da FACHESF e da CHESF não providos. Majoração dos honorários advocatícios. Decisão unânime.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 589/600).

Em suas razões (e-STJ fls. 621/643), a parte recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos legais: arts. 292, § 3º, e 1.022, do CPC/2015, 30 e 31 da Lei n. 9.656/1998.

Insurge-se contra a seguinte conclusão da Corte local (e-STJ fls. 579/580).

[...] o pedido posto na inicial consiste na reintegração do autor em plano de saúde, inexistindo conteúdo econômico delimitado. Trata-se

de uma obrigação de fazer e, assim, mostra-se possível a atribuição do valor da causa por estimativa.

.....
[...] corroboro com o entendimento do juiz a quo quanto a disponibilização ao autor de plano de saúde após a aposentadoria, com o beneficiário assumindo o pagamento integral da mensalidade.
.....

.....
[...] o empregado também era vinculado ao Fachesf Saúde, plano este facultativo e com pagamento fixo mensal independente do uso (pré-pago), permitindo ao autor enquadrar-se no art. 31 da Lei 9.656/98 [...], além de afastar a alegação de que o percentual despendido pela empresa seria de 90%.

A parte alega:

(i) violação do art. 1.022, caput, e II, do CPC/2015, pois:

a. foram apontadas na exordial do recurso de Embargos de Declaração [...] as omissões no Acórdão julgado, o qual foi rejeitado pelo Colegiado sem que, ao menos, constasse o enfrentamento das omissões (e-STJ fl. 627);

b. a. a argumentação do Acórdão que julgou os embargos de declaração manifestou-se genericamente sobre o questionamento apontado não trazendo qualquer fundamentação que pudesse ser extraída do ordenamento jurídico vigente ou de posicionamento pacificado dos tribunais superiores (idem); e

c. É possível verificar que mesmo a Recorrente trazendo nos seus embargos de declaração o exposto entendimento fixado pela Corte Especial e por lei federal, o Tribunal de Justiça de Pernambuco ignorou a posicionamento pacificado (e-STJ fl. 629).

(ii) contrariedade ao art. 292, § 3º, do CPC/2015, afirmando que:

a. O recorrido atribuiu à causa a importância de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para os devidos fins. No entanto, a quantia indicada não integra, de fato, o proveito econômico da lide (e-STJ fl. 632);

b. resta evidente que o interesse econômico aqui manejado é muito distinto ao apontado como valor da causa (e-STJ fl. 633); e

c. o objetivo da ação principal é uma obrigação de fazer decorrente de pacto contratual. Desta feita, deverá ser o do contrato, qual seja, o valor das mensalidades vincendas, que será igual a uma prestação anual (o valor de doze vezes o valor da mensalidade paga), conforme posicionamento do STJ (e-STJ fl. 633/634).

(iii) ofensa aos arts. 30 e 31 da Lei n. 9.656/1998, porque:

a. o art. 30 da Lei no 9.656/98 apenas respalda a manutenção de produtos (planos de saúde e não planos assistenciais de natureza trabalhista) para os quais houve contribuição (mensalidades) por pelo menos dez anos, o que, definitivamente, não é o caso do PAP (e-STJ fl. 639);

b. só quem tem direito ao PAP são os empregados ativos. Ademais, não há como “apartar” o Fachesf Saúde do Plano de Assistência Patronal – PAP, uma vez que o primeiro não tem sustentabilidade

financeira sem o pós pagamento garantido pelo PAP (idem); e

c. o que o art. 31 acima assegura é 'o direito de manutenção como beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial' e não o mesmo valor da mensalidade que o ora aposentado/ex-empregado pagava quando era ativo (e-STJ fl. 635).

Contrarrazões apresentadas às fls. 747/761 (e-STJ).

Na fase do art. 1.030, II, do CPC/2015, a 4ª Câmara Cível do TJPE exerceu juízo de conformidade com o Tema 1.034/STJ (e-STJ fl. 766/767).

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

Decido.

A controvérsia tem origem na negativa de migração para o mesmo plano de saúde dos empregados da ativa, para o qual o demandante contribuiu por mais de 10 anos antes de aderir ao Plano de Incentivo à Demissão Voluntária (PIDV) da ex- empregadora. O plano de saúde é operado na modalidade de autogestão, pela FACHESF.

Após o período de 5 anos de gratuidade do plano, um dos benefícios do PIDV, o usuário, que se aposentou antes da adesão, requereu o retorno à mesma modalidade da qual usufruem os empregados da ativa, o que lhe foi negado.

Na sentença, o juízo de origem determinou "que a parte ré reintegre o autor ao plano de saúde PAP + Fachesf Saúde pré-pago, incluindo sua dependente, na condição de beneficiários [...] arcando o titular com o pagamento integral de cada mensalidade, a ser cobrada no mesmo preço praticado para os empregados da ativa, na faixa etária na qual se enquadrarem, assumindo o autor os valores antes recolhidos pela sua ex-empregadora, ou seja, 90% da coparticipação" (e-STJ fl. 446).

A Corte *a quo* concluiu por "dar provimento ao apelo do autor, apenas para afastar o percentual de 90% da coparticipação fixado na sentença, mantendo a decisão nos demais termos" (e-STJ fl. 580). O apelo das demandadas teve provimento negado.

O TJPE, na fase do art. 1.030, II, exerceu juízo de conformidade com o Tema Repetitivo n. 1.034/STJ. Confira-se (e-STJ fl. 767):

Cotejando com vagar o Acórdão objurgado, verifico que ficou determinado que "Assegurado o direito de manutenção como beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assumo o seu pagamento integral." Logo, não entendo que exista uma violação direta à literalidade do Tema STJ nº 1.034.

Assim, não há outro caminho cabível além de manter a decisão por seus próprios fundamentos.

(I) No que se refere à suposta ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, a parte recorrente se ateve a formular alegações genéricas de violação desse dispositivo, sem demonstrar de forma específica em que consistiu o vício perpetrado pelo Tribunal de origem.

A parte alegou genericamente que o acórdão recorrido não trouxe "qualquer fundamentação que pudesse ser extraída do ordenamento jurídico vigente ou de posicionamento pacificado dos tribunais superiores" (e-STJ fl. 627), sem especificar qual norma do ordenamento jurídico deixou de ser apreciada e qual posicionamento dos tribunais superiores deixou de ser observado.

Com efeito, diante da deficiente fundamentação recursal que impede a exata compreensão

da controvérsia, é inafastável a incidência da Súmula n. 284/STF.

(II) O autor da demanda não pretende revisar o contrato de plano de saúde, para obter o proveito de pagar uma mensalidade menor do que a prevista. Pretende, apenas, ser reintegrado ao plano de saúde.

O Tribunal de origem concluiu que "o pedido posto na inicial consiste na reintegração do autor em plano de saúde, inexistindo conteúdo econômico delimitado. Trata-se de uma obrigação de fazer e, assim, mostra-se possível a atribuição do valor da causa por estimativa" (e-STJ fl. 579).

Modificar o entendimento do acórdão impugnado quanto à necessidade de "correção do valor da causa" (e-STJ fl. 632), nesta hipótese, demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência não admitida no âmbito desta Corte, a teor da Súmula n. 7/STJ.

(III) Conforme a jurisprudência pacífica do STJ, "a aplicação em concreto do precedente [qualificado como repetitivo] não está imune à revisão, que se dá na via recursal ordinária, até eventualmente culminar no julgamento, no âmbito do Tribunal local, do agravo interno de que trata o art. 1.030, § 2º, do CPC/15" (Rcl 36.476, Ministra NANCY ANDRIGHI, Corte Especial, D Je de 6/3/2020 - grifei).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. AUSÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
.....

2. Já se decidiu no Superior Tribunal de Justiça que na sistemática introduzida pelo artigo 543-C do CPC, incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, **não sendo possível, daí em diante, a apresentação de qualquer outro recurso dirigido a este STJ**, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador implantado pela Lei 11.672/2009 (AgRg no AR Esp 652.000, Ministro SÉRGIO KUKINA, D Je 17/6/2015, sem destaque no original).

3. Também aqui ficou assentado que o STJ se desincumbe de seu múnus constitucional definindo, por uma vez, mediante julgamento por amostragem, a interpretação da Lei federal que deve ser obrigatoriamente observada pelas instâncias ordinárias. Uma vez uniformizado o direito, é dos juízes e Tribunais locais a incumbência de aplicação individualizada da tese jurídica em cada caso concreto (Rcl 36.476, Ministra NANCY ANDRIGHI, Corte Especial, D Je de 6/3/2020, sem destaque no original).
.....

6. Agravo interno que não trouxe argumentos bastantes e suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada que concluiu não ser cabível a reclamação, sendo, portanto, improcedente.

7. Agravo interno desprovido.

(Aglnt na Rcl n. 38.928/RS, relator Ministro MOURA RIBEIRO, Segunda Seção, julgado em 18/8/2020, D Je de 21/8/2020 - grifei.)

A prestação jurisdicional, portanto, se exauriu nas instâncias ordinárias, em

conformidade com o Tema Repetitivo n. 1.034/STJ, não sendo cabível a interposição de recurso a esta instância especial, quanto ao ponto abarcado pelo repetitivo.

Ante o exposto, CONHEÇO EM PARTE do recurso especial e, nessa parte, NEGO-LHE PROVIMENTO.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

(I) Considera-se deficiente a fundamentação de recurso especial que alega violação do art. 1.022 do CPC/2015 e não demonstra, clara e objetivamente, qual ponto omissivo, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido não foi sanado no julgamento dos embargos de declaração.

No recurso especial, ao alegar violação ao art. 1.022 do CPC, a agravante limitou-se a apontar genericamente omissão, argumentando apenas no sentido de que, "diante da absoluta ausência de referências das omissões apontadas nos Embargos, apreende-se que a Quarta Câmara Cível do TJPE *ipso facto* não enfrentou a peça recursal de acordo com o artigo 1.022 do CPC/15, o que torna o processo apto à aplicação do Nobre Recurso Especial" (e-STJ fl. 630).

Não foi apontada no especial, especificamente, qual norma do ordenamento jurídico o Tribunal *a quo* teria deixado de apreciar. Também não foi indicado qual posicionamento dos Tribunais Superiores não teria sido observado pelo acórdão recorrido. Mantém-se, portando a Súmula n. 284 do STF.

(II e III) Em obediência ao princípio da dialeticidade recursal e conforme previsto no art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, "na petição de agravo interno, o recorrente impugnarão especificadamente os fundamentos da decisão agravada".

No agravo interno (e-STJ fls. 786/799), todavia, a parte agravante insurge-se contra o resultado que lhe foi adverso sem proceder à impugnação do fundamento de que a instância se exauriu no juízo de conformidade do Tema Repetitivo n. 1.034/STJ na origem.

Deixando a parte recorrente de rebater especificadamente os pontos da decisão ora agravada, incide a Súmula n. 182/STJ. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

[...]

3. Incide o óbice da Súmula 182/STJ, quando a decisão recorrida aplica o entendimento da Súmula 83/STJ ao caso concreto, e a parte recorrente deixa de comprovar que os precedentes nela indicados não se aplicam à espécie, sequer traz julgados contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão, de forma a demonstrar que outra é a orientação jurisprudencial nesta Corte Superior, ou, que a divergência é atual.

4. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no REsp n. 1.881.480/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 21/6/2022.)

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.147.900 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0195765-3

Número de Origem:
00056728820198172001 56728820198172001

Sessão Virtual de 10/12/2024 a 16/12/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO CHESF DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL
FACHESF

ADVOGADOS : ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA - PE018400
MATHEUS MENDES CORDEIRO - PE048895

RECORRIDO : CARLOS ANTONIO DA SILVA

ADVOGADOS : FERNANDA LUCENA GONZAGA BARBOSA - PE022968
LÚCIA AMAIR LESSA DE AZEVEDO ROCHA - PE021294
MILENA ARAÚJO DE FREITAS - PE031842

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CHESF DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL
FACHESF

ADVOGADOS : ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA - PE018400
MATHEUS MENDES CORDEIRO - PE048895

AGRAVADO : CARLOS ANTONIO DA SILVA

ADVOGADOS : FERNANDA LUCENA GONZAGA BARBOSA - PE022968
LÚCIA AMAIR LESSA DE AZEVEDO ROCHA - PE021294

TERMO

"A QUARTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de dezembro de 2024